



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.008870/2006-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.752 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANGELA MARIA LEAL BAPTISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF n° 39.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 22/04/2011 por LUCIA REIKO SAKAE, 26/04/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDO SO

Autenticado digitalmente em 22/04/2011 por LUCIA REIKO SAKAE

Emitido em 27/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 238/247, que considerou procedente o lançamento (fl.151, verso) relativo a:

*“Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (UNESCO), no valor de R\$ 48.000,24, por consultoria no Projeto nº 914BRA1000 — ANVISA PRODOC.”*

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar a impugnação, como a seguir:

*“Na parte reservada aos fatos, alega que é prestadora de serviços de um Organismo Internacional e que declarou os rendimentos recebidos como isentos e não tributáveis, haja vista o disposto na legislação em vigor.*

*Em seguida, ao tratar da matéria de direito, discorre, de antemão, sobre o vínculo trabalhista intitulado "prestação de serviços" e conclui que o termo "funcionários da ONU" deve ser compreendido como empregados da ONU, pois as Nações Unidas, pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possui funcionários. Adota o conceito de empregado previsto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e transcreve doutrina pátria sobre o tema.*

*Ressalta, ainda, que não é possível exigir, para a concessão da isenção, a inclusão do nome do contribuinte na lista das categorias dos empregados fornecida pelos Organismos Internacionais a Receita Federal. A previsão de comunicação periódica dos nomes é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU e não requisito para o gozo da isenção. Transcreve jurisprudência administrativa nesse sentido.*

*Segundo ela, a primeira evidência do vínculo contratual é o fato de ser contratada de uma ramificação das Nações Unidas e, por consequência, prestar serviços a um Organismo Internacional. Atualmente, ocupa o cargo de técnica administrativa e assessora diretamente a Gerência Geral de Sangue e Hemoderivados, executando as tarefas descritas no contrato em anexo.*

.....

*Traz à colação decisões judiciais e assevera que, se necessário, irá recorrer ao Poder Judiciário, apesar de ser isenta nos termos da lei. ....*

...

*A contribuinte aborda, ainda, a questão das provas e informa que juntou aos autos documentos necessários para comprovar que prestava serviços a Unesco e solicita, se necessária, a realização de diligência/perícia junto ao Organismo Internacional para responder os quesitos formulados à fl. 17.*

*Por fim, requer: a procedência da impugnação; a nulidade da Notificação de Lançamento; o reconhecimento da isenção e o direito à produção de provas.”*

Na decisão de 1ª instância manteve-se, ao final, o lançamento considerando que (fl 247):

*“os rendimentos recebidos pela contribuinte da Organização das Nações, Unidas para a Educação, Ciência e Cultura — UNESCO/ONU, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.”(grifei)*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/04/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 257, verso .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 14/05/2009, recurso voluntário de fls. 258/ 278, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte informando que, pelo ordenamento jurídico brasileiro, as Nações Unidas não possuem, tecnicamente falando, “funcionários”, cuja terminologia, entende ser de uso exclusivo na definição de servidores públicos civis, sujeitos ao regime estatutário, esclarece ocupar o cargo de técnica administrativa, acompanhando a execução dos contratos e convênios de interesse da Gerencia Geral de Sangue e Hemoderivados, tudo conforme contratos juntados.

Pactua, ainda, do entendimento de que é possível o reconhecimento da isenção tributária a prestadores de serviços vinculados à Organismo Internacional desde que configurada a prestação de serviços entre as partes. Entende, assim, que comprovada a relação de emprego, o trabalho prestado junto à UNESCO é isento do imposto de renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos recebidos por trabalho junto a Organismos Internacionais (UNESCO),

Considerando que na decisão de julgamento de primeira instância (fls. 238/247) já se encontram reproduzidas as legislações pertinentes, quero esclarecer que apesar das antigas decisões do Conselho colacionadas pela contribuinte, encontra-se pacificado neste Conselho o entendimento objeto da Súmula como a seguir:

*“Súmula CARF n° 39:*

*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.” (grifei)*

Não havendo dúvidas que a súmula foi resultado das legislações vigentes, restrinjo-me a análise particular da situação da contribuinte em face do prescrito.

Inicialmente, a própria contribuinte ao se qualificar no recurso se identifica como residente e domiciliada no Brasil e em segundo, reitera enfaticamente que o seu vínculo laboral deriva de um contrato de trabalho para prestação de serviços junto à UNESCO, o que não deixa dúvidas que se enquadra perfeitamente na disposição tal como sumulada.

Desta feita, ratificando as considerações da decisão de primeira instância que muito bem rebateu as argumentações à luz da legislação vigente e, sem mais delongas, entendo também que os rendimentos percebidos pela recorrente são tributáveis.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae